



Brasília, 14 de maio de 2021

**À TIM S/A,**

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO N°. 17/2021 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL E INTERNET.

Em atenção à solicitação apresentada pela empresa **TIM S/A**, informamos o que segue:

Primeiramente, o Sesc é instituição com personalidade jurídica de direito privado, criada pelo Decreto Lei n. 9.853/46, regido por regulamentos próprios, formalmente aprovados pelos Decretos n° 60.344/67, n° 61.836/67 e pelos demais que vieram complementá-los e/ou alterá-los. A Instituição não tem fins lucrativos e não utiliza recursos federais.

Portanto, no âmbito dos processos licitatórios que realiza não se reporta diretamente à Lei Federal de Licitações, mas, especificamente, à Resolução Sesc n° 1.252/12, instituída para nortear tais certames.

Segundo, o pedido de esclarecimento encaminhado por e-mail, em 12/05/2021, às 16h26, segue de forma TEMPESTIVA, conforme disposto em Edital.

**Questionamento 1)** No tópico que trata da Habilitação Jurídica, entendemos que a apresentação do Contrato Social ou Estatuto, deverá ser através de cópia autenticada. Entretanto, no estado do Rio de Janeiro, a JUCERJA (Junta Comercial) já opera com o sistema de chancela digital e pode ter suas autenticidades confirmadas através do site do Órgão, conforme descrito no rodapé dos documentos, de acordo com o publicado no DERJ de 19/04/203 e amparo normativo Deliberação JUCERJA n° 74/2014.

(...)

Desta forma, a produção de vias autenticadas junto aos Cartórios não é necessária, pois, em razão da chancela eletrônica contida nos respectivos documentos, estes equivalem à via original emitida pelo Órgão podendo, assim, nos abster da autenticação cartorial para o Contrato Social.

**Resposta:** O entendimento da empresa está correto.

**Questionamento 2)** O Pregoeiro convocará a licitante classificada provisoriamente em primeiro lugar para enviar os documentos exigidos para habilitação (conforme item 14) e a Proposta Financeira adequada ao último lance, por meio da funcionalidade "Enviar Anexo" do sistema eletrônico em arquivo único, no prazo estabelecido de 2 (duas) horas, sob pena de não aceitação da proposta.

Diante da exigência em referência, a Licitante solicita extensão do prazo para envio da Proposta atualizada, após negociação realizada, em virtude do atual cenário de emergência sanitária com fundamento no risco premente de propagação da doença COVID-19



no Brasil, as operadoras de telecomunicações adotaram aos colaboradores o sistema de teletrabalho, conhecido como "home office", acarretando, portanto, limitações e fragilidades.

**Resposta:** A dilação do prazo poderá ser solicitada, durante a sessão pública, mediante justificada apresentada pelo licitante convocado, exclusivamente por meio de troca de mensagens, em campo próprio do sistema eletrônico. O subitem 13.1 do Edital trata do encaminhamento da proposta na plataforma do Comprasnet.

**Questionamento 3)** O Sesc-AR/DF não realiza pagamento por meio de boleto bancário.

(...)

Desta forma, solicitamos que o pagamento seja realizado mediante a fatura com utilização de código de barras, por se enquadrar corretamente às leis governamentais orçamentárias como forma de pagamento das faturas referentes aos serviços descritos no objeto deste edital.

**Resposta:** Será admitida a apresentação de fatura para fins de pagamento.

**Questionamento 4)** Promocionalmente esta licitante fornece aos seus clientes acesso ao WhatsApp sem descontar do pacote de internet. Contudo, dentro do aplicativo o cliente poderá enviar mensagem de texto, mensagens de voz gravadas e arquivos e vídeo sem descontar do seu pacote de internet. O benefício se restringe à troca de mensagens de qualquer tipo e, portanto, não incluem chamadas VoIP e chamadas de vídeo realizadas e/ou recebidas no aplicativo. Assim, a utilização da funcionalidade VoIP ou chamada de vídeo irá implicar em desconto do pacote de internet.

Solicitamos a nossa participação desta forma.

**Resposta:** Após consulta à área técnica, foi-nos fornecida a seguinte resposta: Não será acatada, visto que o item é claro quanto a solicitação "*- utilização do aplicativo de comunicação instantânea "WhatsApp" sem desconto na franquia de internet, inclusive para ligações de voz e /ou vídeo;*" (grifo nosso).

**Questionamento 5)** Observamos que o edital não exige da Contratada o fornecimento de aparelhos em comodato para às linhas de voz. Sendo assim, entendemos que a obrigatoriedade será apenas para os acessos web, ou seja, serão fornecidos apenas 15 modems em comodato.

**Resposta:** A área técnica manifestou que o entendimento está correto. Será cobrado apenas para o item 4 – "15 (quinze) MODEM USB (PORTATIL) DE ACESSO À INTERNET, CONTENDO SIM-CARDS HABILITADOS E COMPATÍVEIS COM A SUA REDE DE TELEFONIA MÓVEL" a entrega de equipamentos na modalidade de comodato.



**Questionamento 6)** Ocorre que, para as Operadoras de Telefonia fornecerem a utilização de WhatsApp sem descontar da franquia contratada pelo cliente, a mesma deve estar pautada em ofertas e parcerias existentes.

(...)

**Resposta:** Após consulta à área técnica, foi-nos fornecida a seguinte resposta: No item 4 – “15 (QUINZE) MODEM USB (PORTATIL) DE ACESSO À INTERNET, CONTENDO SIM-CARDS HABILITADOS E COMPATÍVEIS COM A SUA REDE DE TELEFONIA MÓVEL” os SimCards serão utilizados nos modems requeridos no referido item, esses poderão ser utilizados para conexão à Internet, sendo opcional ao usuário a utilização do aplicativo WhatsApp.

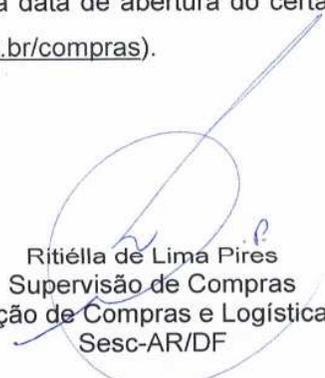
Em nosso entendimento a redação utilizada por vossa senhoria em que “*Ocorre que, para as Operadoras de Telefonia fornecerem a utilização de WhatsApp sem descontar da franquia contratada pelo cliente, a mesma deve estar pautada em ofertas e parcerias existentes. Assim, como pode ser observado nas quatro principais operadoras de telefonia, a utilização de APP’s sem descontar da franquia de dados contratada é sempre um benefício contido nas ofertas dos serviços de Voz, que, frise-se, não é o objeto do item supracitado” (grifo nosso), nos remete ao entendimento que somente será ofertado a utilização da franquia no WhatAspp se o Sesc-AR/DF contratar o serviço de Voz, o que em nosso ver infringe o Art. 39 da Lei 8.078 / 90 – Código de Defesa do Consumidor, onde citamos:*

“... Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos; ...”

Diante ao exposto não será acatada a solicitação do requerente.

Por fim, reiteramos a data de abertura do certame, qual seja dia **17/05/2021**, às 9h, no portal Comprasnet ([www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras)).

  
Ritiella de Lima Pires  
Supervisão de Compras  
Coordenação de Compras e Logística – Colog  
Sesc-AR/DF